



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
Gabinete do Prefeito

Cariacica – ES, 15 de maio de 2019.

OF/GP/PMC/Nº 412 /2019

Ao Ilmo. Senhor

**ANGELO CÉSAR LUCAS**

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Rod. BR 262, Km 3,5, s/nº, Campo Grande, Cariacica, ES

Ref. Ofício CMC/ADM nº 134/2019

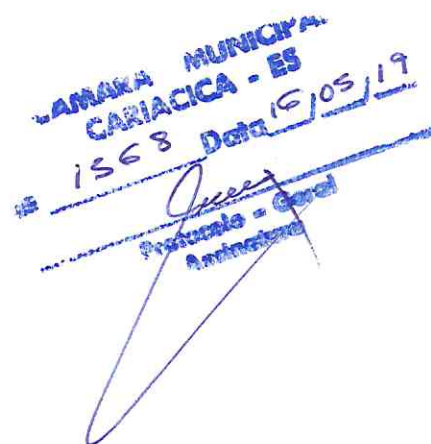
Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício **CMC/ADM nº 134/2019**, dessa Augusta Casa de Leis, cuja matéria trata do **requerimento nº 106/2019** de autoria do Vereador Edson Nogueira, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Senhoria as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Renovo, na oportunidade, os mais sinceros votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente;

  
**Geraldo Luzia de Oliveira Junior**  
Prefeito do Município de Cariacica



Referência: Proc. nº 14.539/2019

Rodovia BR 262, Km 3,5 – Trevo de Alto Lage – Cariacica – ES - CEP.: 29.151-900

(RPJ)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SEMFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SUB-FI - SUBSECRETARIA DE FINANÇAS

CI/SEMFI-SUB-FI N°00016/2019

Cariacica, 15 de Maio de 2019

Sr(a). RENAN POTON DE JESUS,

Em resposta a CI N° 00158/2019.

Prezado,

Cumprimentando-o, cordialmente, e **em resposta à CI em referência**, que requer informações acerca do REQUERIMENTO N° 106/2019, oriundo da Colenda Casa de Leis deste Município, onde o Vereador Edson Nogueira solicita informações sobre os 100 (cem) maiores devedores de ISS e IPTU desta Municipalidade, temos a informar que:

É de conhecimento de Vossa Senhoria que o sigilo fiscal é previsto constitucionalmente, entrando no rol de direitos fundamentais, uma vez que tem por objetivo proteger a intimidade e a vida privada do contribuinte, conforme art. 5º, inc, X, da Constituição Federal, in vrebis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SEMFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**SUB-FI - SUBSECRETARIA DE FINANÇAS**

Ainda que fosse possível o fornecimento de informações fiscais, o que se admite apenas por argumentação, para que se determine a quebra do sigilo fiscal são necessários alguns requisitos, como uma ordem judicial bem fundamentada, existência de fundados elementos de suspeita, individualização do investigado e do objeto da investigação, indispensável sigilo em relação às pessoas estranhas ao procedimento investigatório e ainda a utilização dos dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal de Justiça, do que é exemplo o seguinte julgado, in verbis:

**CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL GESTORA DE "SHOPPING CENTER". PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.**

I. Não padece de omissão o acórdão estadual que aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas trazendo conclusões desfavoráveis à parte irresignada.

II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.

III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.

IV. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SEMFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**SUB-FI - SUBSECRETARIA DE FINANÇAS**

Desta forma, considerando que (i) não há no requerimento qualquer fundamento que justifique a quebra do sigilo fiscal das empresas cadastradas no Município de Cariacica; (ii) não há ordem judicial nesse sentido; (iii) a violação do sigilo fiscal afronta uma garantia individual constitucionalmente estabelecida sob à luz do princípio da inviolabilidade da intimidade; não há razões para o atendimento da solicitação contida no REQUERIMENTO Nº 106/2019, oriundo da Colenda Casa de Leis deste Município.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Autorizado Digitalmente por: **SHYMENNE BENEVICTO DE CASTRO**  
Cargo: SUBSECRETARIO DE FINANÇAS  
Remetente: **RODRIGO DA ROCHA SCARDUA**  
Cargo Remetente: ASSESSOR TECNICO  
Chave de Segurança: **8AC8-57ED-361A-970D-169479**

Consulte a autenticidade em <http://app.cariacica.es.gov.br/eciof/public/consultar/documento>

**RENAN POTON DE JESUS**  
ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL